



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 335/2017 DE 22/05/2017

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)

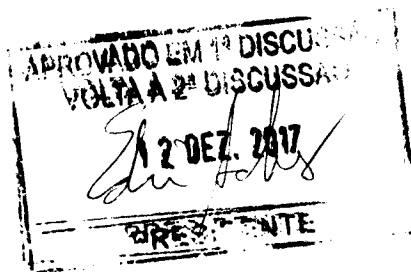
Ementa:

DENOMINA PRAÇA ANÍBAL MÁRIO "BABU", A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA ENTRE A RUA TORIBA E A RUA PIRAJÁ E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

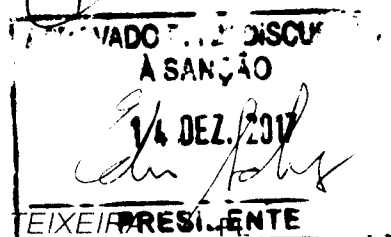


Folha nº 01 do processo
nº 01-335 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA



Projeto de lei

335/2017

**Denomina Praça Aníbal Mário “BABU”, a praça
inominada, localizada entre a Rua Toriba e a
Rua Pirajá e dá outras providências.**

Art. 1º Fica denominada Praça Aníbal Mário “BABU”, praça uninomada, localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá, Vila Regente Feijó, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



16:29 22/05/2017 018467 - Protocolo Legislativo - SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 24.105.117

Ass: _____

Kardor Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-335 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.894

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Aníbal Maria Corrêa, conhecido como BABU, nasceu em 22/01/1948, no bairro da Mooca, onde estudou e trabalhou desde a sua infância, destacando-se por estar sempre lutando por melhorias para o bairro junto às sociedades amigos de bairro, conselhos de segurança e associações da região.

Juntamente com amigos que sempre batalharam por uma Mooca melhor, no ano de 1996, fundaram a tradicional e conhecida Escuderia Pepe Legal que, por meio de diversas gincanas e participações em programas de televisão, trouxeram vários benefícios para a comunidade, bem como ajudaram a difundir ainda mais o nome do bairro da Mooca.

Em 1980 assumiu o cargo de presidente da Associação Esportiva e Cultural Pepe Legal, onde se empenhou de forma brilhante, realizando várias campanhas sociais, de cunho filantrópico, entre elas a luta pelo fim das enchentes na Rua Borges de Figueiredo.

Portanto, por sua integridade, pelo ser humano especial que sempre foi, pela amizade, pelo amor ao próximo, pela luta constante exercida até o fim dos seus dias e, sobretudo, pelo pai de família que sempre foi, que seus vizinhos, parentes e amigos subscrevem a proposta de homenagem dando seu nome à praça localizada entre as Ruas Toriba e Pirajá.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Folha nº 03 do processo nº 01-335 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.844



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: *** ANIBAL MARIO CORREA ***

MATRÍCULA:

122804 01 55 2017 4 00000 001 1202852-14

SEXO
MASCULINO

COR
branco

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado - 65 anos de idade

NATURALIDADE
São Paulo-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG nº 1.906.705-9 SSP-SP

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MARIO CORREA e NORMA CORREA, FALECIDOS. ***
Residente na Rua Oratório, 532 - apartamento 1102, Mooca, São Paulo, SP 111

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DEZENOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E TREZE - 2013 -

DIA MES ANO
19 10 2013

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital São Joaquim da Real e Beneditina Associação Portuguesa de Beneficência, neste Subdistrito São Paulo/SP, 111

CAUSA MORTE

choque septico, sepse, neoplasia hepática 111

SEPULTAMENTO/CRENAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

O sepultamento foi realizado no Cemitério Betimense, neste Capital.

DECLARANTE

CLAY DISELLI LETTIERI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. LEONARDO DE CARVALHO RICHA CRM Nº 126110 111

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro D-0039, Folha 181F, Tomo 00762. Não possui testamento. O falecido era casado com SONIA MARIA MONTE CORREA, casamento realizado no Registro Civil-Mito da Mooca, São Paulo/SP 14-8042, RG 1006, TOMO 00000. Deixa a filha maior de nome: MARILANA. Nada mais. 111

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

2º Subdistrito - Liberdade

Município e Comarca de São Paulo

Estado de São Paulo

Rua Tamandaré, 768 - São Paulo - SP CEP: 01525-000

Tel/FAX: (11) 2614-4989

www.registroliberdade.com.br

ISENTO DE EMOLUMENTOS - 1ª VIA Guia:000/00

Digitado por: MARILANDE

Sheila Aparecida de Lima
Escrevente Autorizada

O referido é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 28 de outubro de 2013.

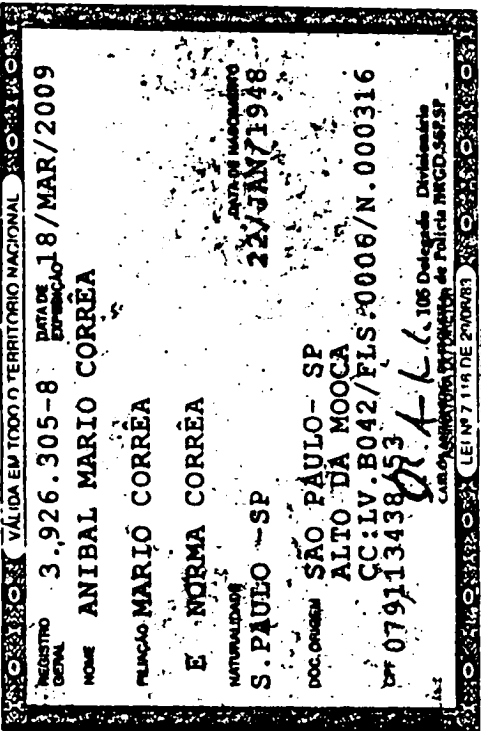
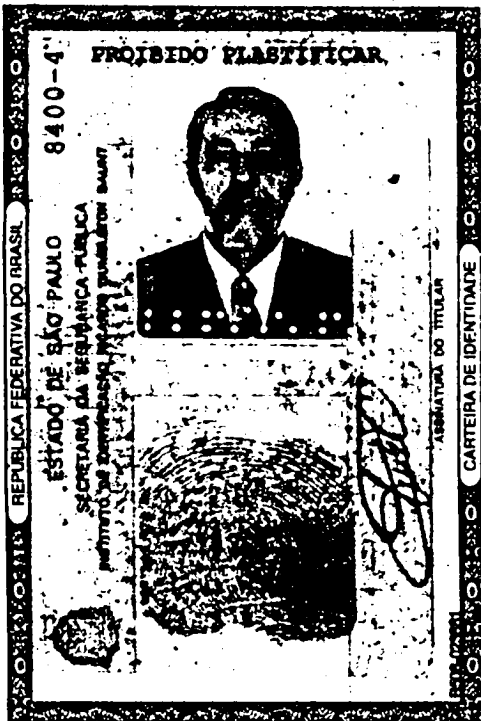
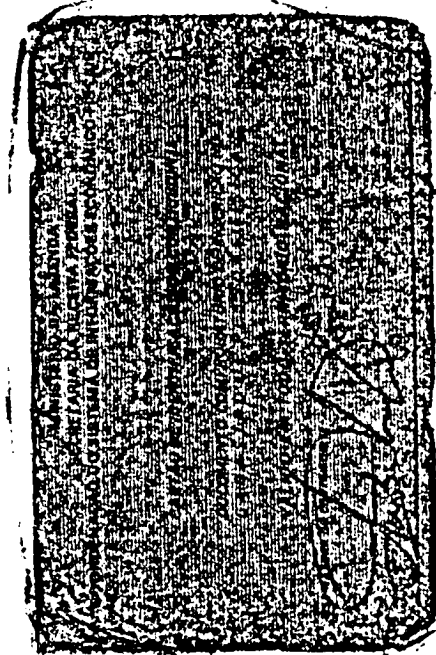
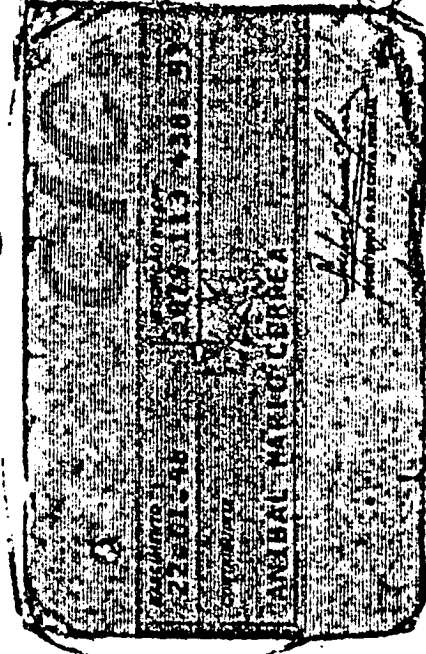
SHEILA APARECIDA DE LIMA
Escrevente Autorizada

12280-4-AA 000008116

12280-4-007001-011000-1013

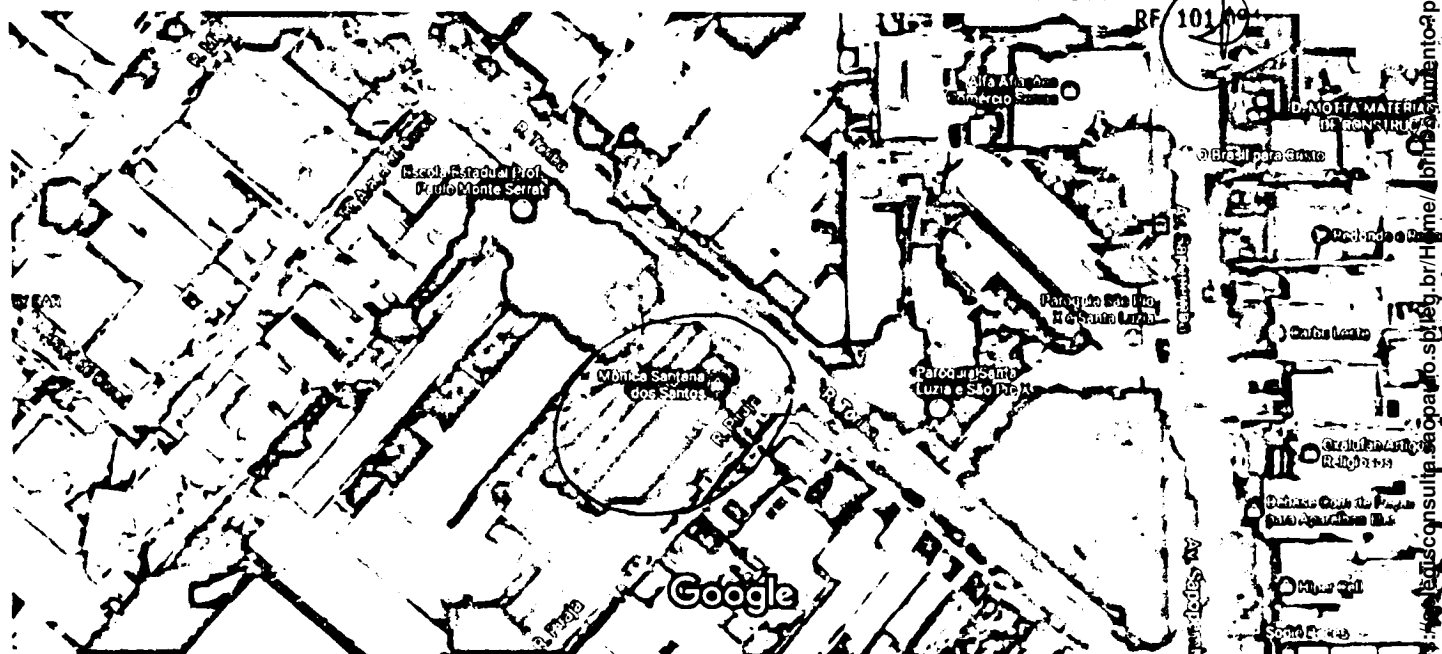
Folha nº 04 do processo
nº 01-335 de 2017 5

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 107.104



G gl Maps Paróquia Santa Luzia e São Pio X

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094



Imagens ©2017 Google, Dados do mapa ©2017 Google 20 m

Google Maps 79 R. Toriba

Folha nº 06 do processo
nº 01-335 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PF 101/894

Captura da imagem: jan 2015 © 2017 Google

São Paulo

Street View - jan 2015

Paroquia Santa
Luzia e São Pio

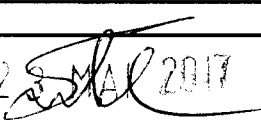


do processo nº 01 – PL 335 de 2017. 2A, 05, 11 (a)

605-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

28 MAR 2017


PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

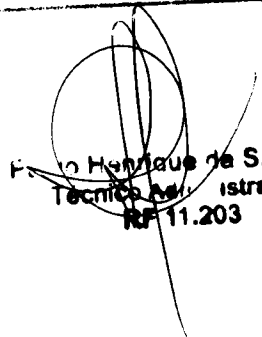
24 MAI 2017

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

250544
Kendal 18
URGENT 15
Kendal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 08 / 35 . S.P. 01/06/17


Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
RFP 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 8
Processo nº 0335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0335/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

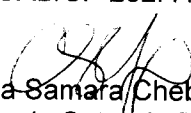
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 31 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R.F. 11.208

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao Interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
R.F. 13.208

Fls. 12
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LO
Técnico Administrativo
R.F. 11.201

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Fls. 13
Processo nº 01-335/2017PAULO HENRIQUE DA SILVA LOBATO
Técnico Administrativo
R.F. 11.283

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

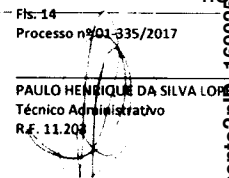
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Fls. 15
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.208

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Fls. 16
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 17
Página 1 de 1
Processo nº 001-385/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
Nº 11.203

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequivoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

PAULO MENDES DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.A. 11.100.11

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

PAULO MENDES DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciam ou delimitam praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

PAULO HENRIQUE DE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.205

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PAULO HERMILIO DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPEZ
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Fls. 25
Processo nº 01-335/2017PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPEZ
Técnico Administrativo
R.F. 11.205

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 26
Página 1 de 1
Processo nº 000335/2017
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPEZ
Técnico Administrativo
R.F. 11.103

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Fls. 27
Processo nº 01.335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 28
Página 1 de 3

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Fls. 30
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.398

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

14/12/2016

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 31
Processo nº 01.335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **57146**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 57.146 25/07/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016

Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruas de Memória, que visa promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - territorializar o debate sobre direito à memória e à verdade e reconstruir a memória histórica da cidade;

II - ressignificar os logradouros e equipamentos públicos prioritários ao Programa, com melhorias de zeladoria e serviços públicos, a fim de transformá-los em locais do encontro e do exercício da cidadania;

III - promover uma reparação simbólica às vítimas dos crimes da ditadura.

Art. 3º O Programa Ruas de Memória tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC -, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema.

Fls. 33
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.218

Art. 4º Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa serão definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes.

Art. 5º O Programa será composto dos seguintes eixos:

I - realização de ações para promover a alteração progressiva de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos;

II - revitalização e ressignificação dos logradouros e equipamentos prioritários ao Programa;

III - nomeação de logradouros e equipamentos públicos municipais sem denominação em homenagem a referências em direitos humanos;

Art. 6º As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.

§ 1º As ações de mobilização deverão:

I - promover o diálogo e a reflexão sobre a ditadura militar e seus impactos até o presente;

II - levantar junto à comunidade sugestões de novas denominações que façam sentido para a realidade local;

III - valorizar a cultura local, preferencialmente envolvendo moradores da região, organizações de bairro, coletivos e entidades da sociedade civil locais e a cultura local;

IV - ser comunicadas à SMDHC, que dará publicidade prévia às ações em seus veículos eletrônicos de divulgação.

§ 2º As ações poderão ter distintos formatos, a serem definidos, preferencialmente, em conjunto com os parceiros locais, incluindo rodas de conversa, debates, saraus, apresentações artísticas e culturais, manifestações esportivas, entre outros.

§ 3º As ações de mobilização realizadas pela SMDHC contarão com o apoio da Subprefeitura correspondente, bem como das Secretarias afetas ao tema.

§ 4º Cada ação de mobilização poderá resultar no encaminhamento de minuta de ato normativo específico, podendo ser apresentado no âmbito do Poder Legislativo ou encaminhado pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Art. 10. Os logradouros concernentes ao Programa receberão prioridade de atendimento nos serviços e programas da Secretaria Municipal de Serviços e das Subprefeituras, bem como nos serviços de zeladoria, com vistas a promover sua revitalização e ressignificação como locais do encontro e do exercício da cidadania.

Art. 11. O processo de alteração dos nomes dos equipamentos públicos municipais deve envolver, sempre que possível, seus usuários, sobretudo quando se tratar de unidades educacionais.

Fls. 34
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Art. 12. Fica instituído o Banco de Referências em Direitos Humanos, sob a responsabilidade da SMDHC, que conterá uma relação de nomes de personalidades que prestaram importantes serviços à garantia dos direitos humanos.

§ 1º Os novos logradouros, equipamentos públicos, vias e demais próprios municipais sem denominação deverão preferencialmente utilizar a relação de nomes constantes do Banco de Referências em Direitos Humanos.

§ 2º A relação de nomes será elaborada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a partir de sugestões advindas das diferentes pastas do governo municipal e publicada em instrumento próprio.

§ 3º Os novos nomes priorizarão homenagens a personalidades do gênero feminino.

Art. 13. Deverão ser instaladas, gradativamente e a depender de disponibilidade orçamentária, placas contendo informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes de homenageados que prestaram serviços à garantia dos direitos humanos, nos termos da Lei nº 13.931, de 23 de novembro de 2004.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania editar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FELIPE DE PAULA, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 05/02/2018 14:07:08.

26/05/17

17:32:03 fls. 37

Fls. 35
Processo nº 01-335/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOBATO
Técnico Administrativo
R.F. 11.200

TIPO:

TITULO:

NOME: ANIBAL MARIO BABU

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Em 07/06/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

02/6/17

16:30h

11120

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/06/17 ÀS 15 H30

POW

Raul

EM 05/06/17 ÀS 18 H ASS: Raul

Assinatura: [assinatura] Data: 05/06/17

Assinatura: [assinatura] Data: 05/06/17

Assinatura: [assinatura] Data: 05/06/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-335 de 20 17
Celo Cesar Rodrigues
RP 11/2017 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0335/2017, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

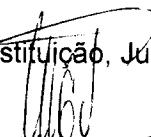
4º A denominação proposta (Praça Aníbal Mário "BABU") constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0335/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.05 e 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CÓPIA

São Paulo, 09 de junho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 376/2017

Senhor Prefeito,

Protocolo nº 37 do proc.
nº 01-335 de 20 17

Car. Celso Rodrigues
R. 11, 267 - SGP-12

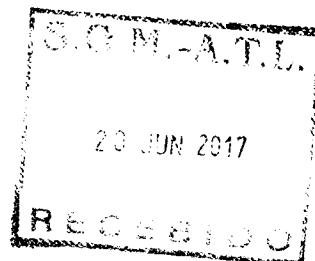
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 335/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "DENOMINA PRAÇA ANÍBAL MÁRIO "BAEU", A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA ENTRE A RUA TORIBA E A RUA PIRAJÁ E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls 05 e 06.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vitor José Santos
CPF: 014.741.4
RTE: 5

Polícia Nito
09/11/2017

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 387 Em 29/11/17

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.287 - Técnico Administrativo



Folha nº 38 do livro
nº 01-335 de 20 17
Celo César Rodrigues
RG 11.287 - SGP-12

fls. 42

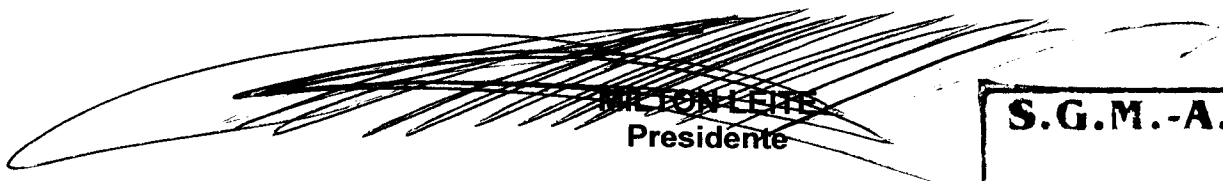
São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 763/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 376/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 335/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "DENOMINA PRAÇA ANÍBAL MÁRIO "BABU", A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA ENTRE A RUA TORIBA E A RUA PIRAJÁ E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

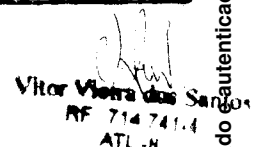

MILTON LEITE
Presidente



Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 376/2017 e do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350


Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741.4
ATL-H

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 39 e 40. Em 18 / 12 / 17

~~Rubem Davi Romandini - RF 11.257~~
~~Técnico Administrativo-SGP. 12~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0335-17

Folha nº 39 do Proc.
Nº 0335 de 2017
Rubem Davi Remancini
RE. 11.257 - SGP. 12

1910/17
PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que denomina Praça Aníbal Mário "BABU", a praça inominada, localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá, na Vila Regente Feijó.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Ademais, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07/12/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Police Neto

Rinaldo Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

Rel. 1945/2017



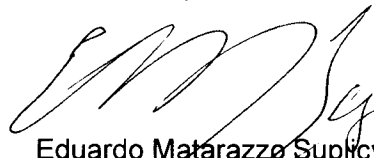
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-17

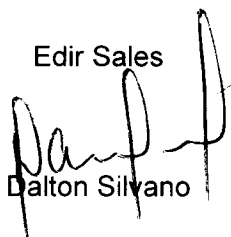
Folha nº 40 do Processo 45
Nº 335 de 2017
Rubem Davi Ramancini
RE: 11.257 - SGP. 12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

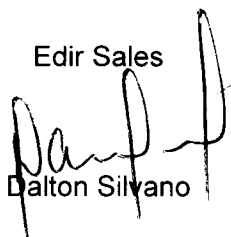

Fábio Riva


Eduardo Matarazzo Suplicy


Paulo Frange

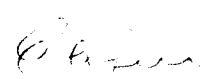

Edir Sales

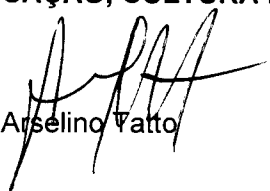
Souza Santos


Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


Eliseu Gabriel


Arselino Tatto


Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

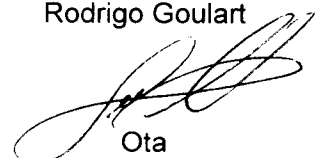

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Aurélio Nomura

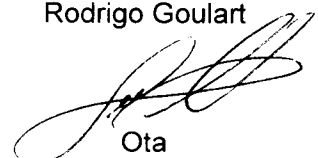
Jair Tatto


Isaac Felix

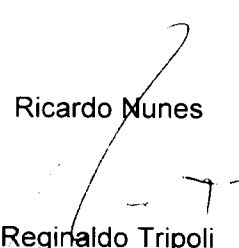

Rodrigo Goulart


Atilio Francisco

Ricardo Nunes


Ota

Zé Turin


Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 138 Col. 2
Conferido 
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

• fls. 46

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 a 71 e
folha de informação nº 18, 01, 18

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.879



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 47

São Paulo, 27 de DECEMBRO de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 530/17-C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 376/2017

41
335 2017

DOCREC

12/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 335/17, de autoria do Vereador Ricardo Texeira, que denomina Praça Anibal Mário "Babu" a praça localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá, Vila Regente Feijó.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

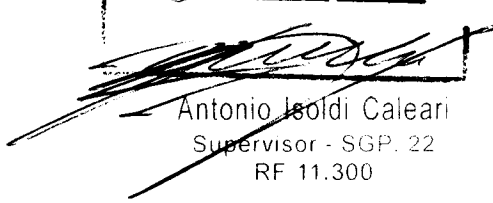
Excelentíssimo Senhor

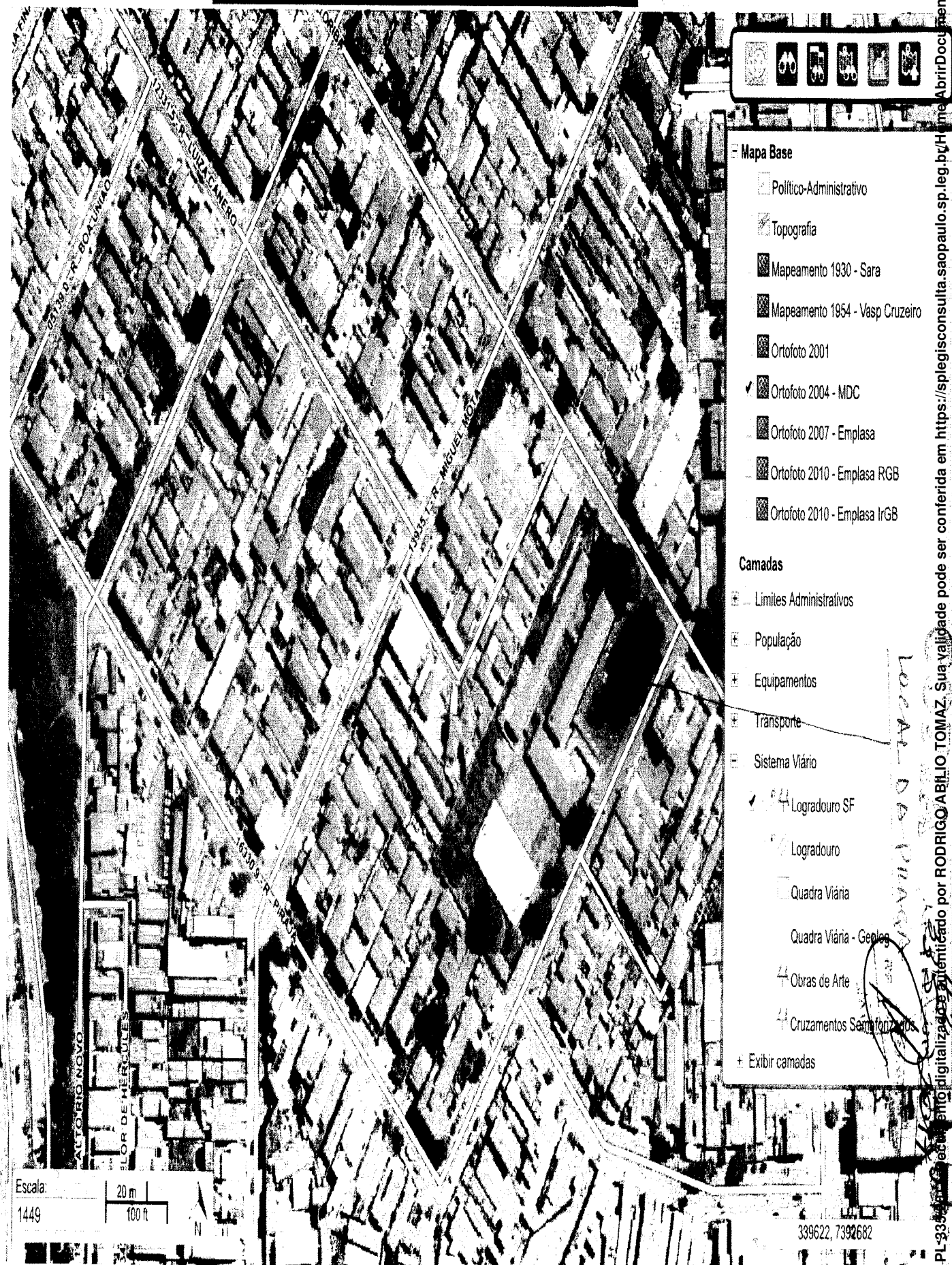
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/jgc
Resp 335-17

A Comissão de:
CCS
09.01.18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



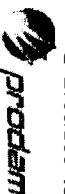


GeoSampa
Mapa

Mapa Digital da Cidade de São Paulo

Acessar
Metadados

Acessar
Portal



Matéria PL 335/2017. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABÍLIO TOMAZ. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=169026>.

Escala:
1449

20 m
100 ft



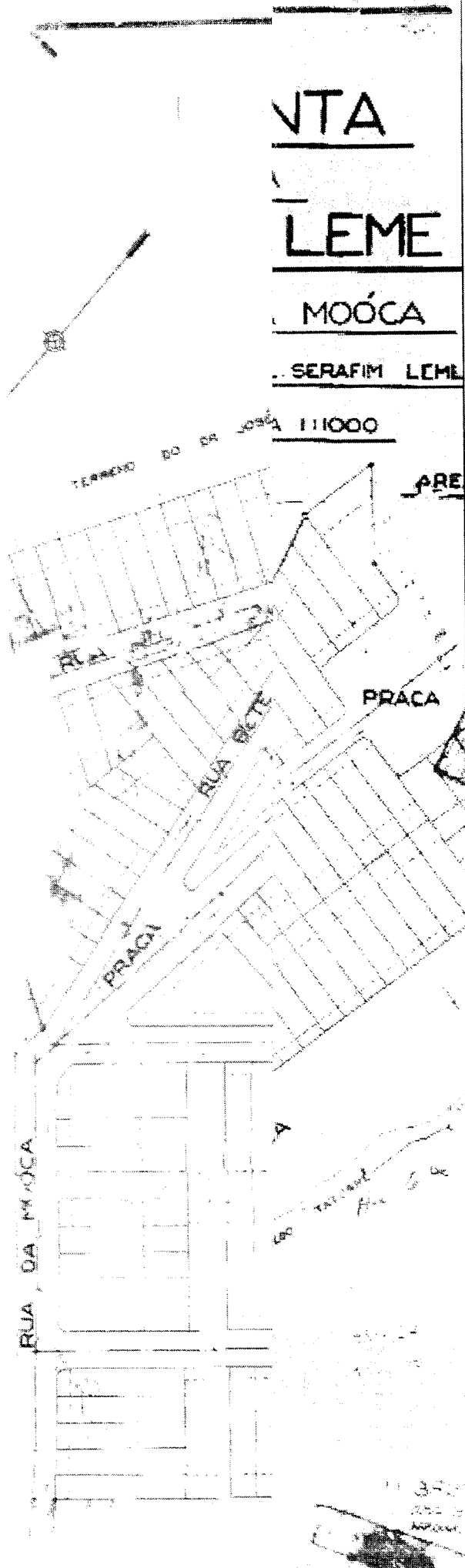
LOCAL DA PRAÇA

Código: 6d913054-85da-11e5-85af-7ef14d0669a1
ID: 7ef14d0669a1
Nome: LEME
Quantidade de Lotes: 128
Nome Secundário: -
Centróide:
Última atualização: 2015-09-25
Processo administrativo: 197900212817

Fechar painel

Fiscal
335
43
2017
Fechar camadas

339683, 7392716



Fls 13
2017-01-10-13:22
335 2017
44
M
COP

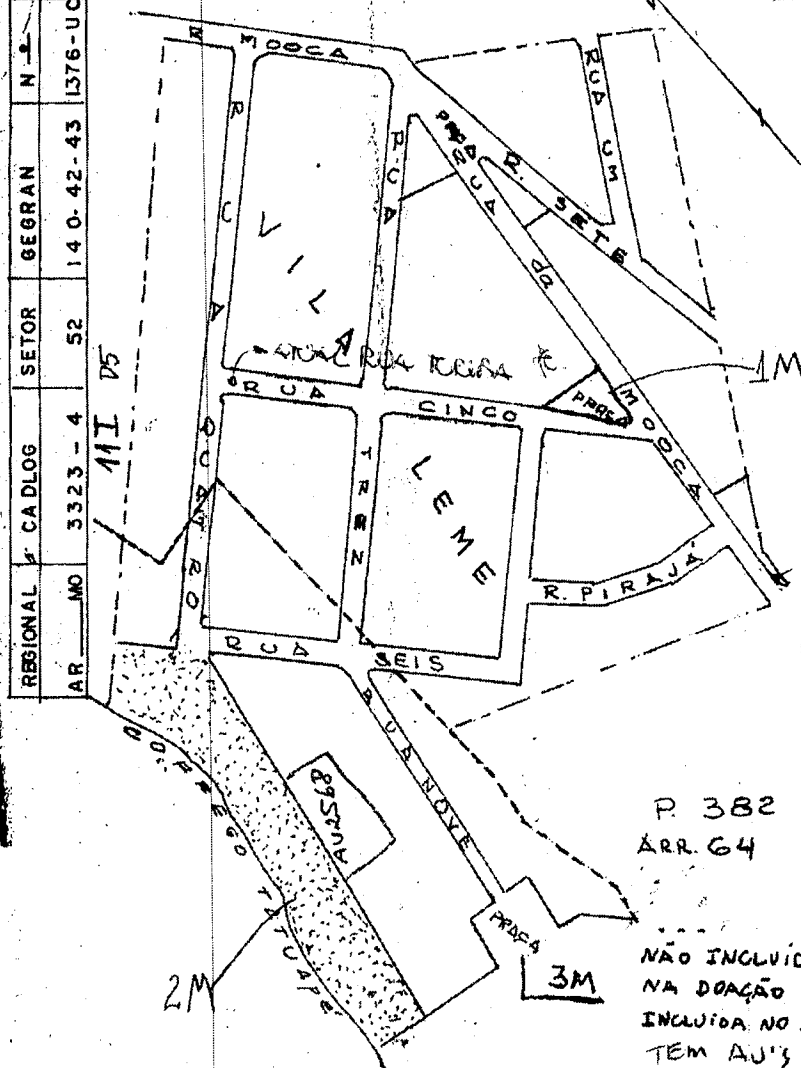
COPIA

101974

SETOR:- 52 Antigo Cragui 1376 2c

REGIONAL	CAD LOG	SETOR	QEGRAN	N
AR MO	3323 - 4	52	14 0-42-43	1376-UC

52702 52.



T I T U L O

Doação por Espólio de Coronel SERAFIM LEME DA SILVA, conforme ES-
CRITURA DE DOAÇÃO, lavrada em 23/12/1949, 19ª Tabelião, Livº 93,
fls. 51. Transcrita sob nº 40.121, 7ª Circunscrição, livº 3-C-0,
fls. 102, em 27/01/50. Planta P-3812-A-17-2 de CAD. Proc. nº 54.122/50
/50. AUTO DO REGISTRO GERAL nº 4.060.

PAPER 0.751

Jack F. Brown
P.B.T.R. 004

SETOR - 52

M. 1-2-3-4 Q. TODA

2ª Zona

QUADRA - 77

REVISÃO: 1963/64/65/66/68/

1974/75-3-2-72/

1974. Jota. 19-3-74

Res. 77-04. 51-035/76-025/14/76

APP. 72.038/77. REV. 77.28.0877

ATU. 80-PAP. 41.002/80-20.05-80

R. 82. Pap. 41012/81-03-81

ANB2PAP41004/82(6.4.82) c/c

ATU82. PAP 41006/82-28/04/82

ATU84PAP41003/84(26.6.84) CELSO

ATU. 84. PAP. 41016/84 10.8.84 HM

PAP. 41014/86 JO. 12.86 EDSOM

PAP41005/89 26-4-90 ISA

PAP38002/91-1-8-91

PAP. 31003/92 (10.2.93) c/c

ATU. 96-4.11.91-70 SE

ATU. 97-18.11.97-70 SE

NEMO.098/2010 SUBCE

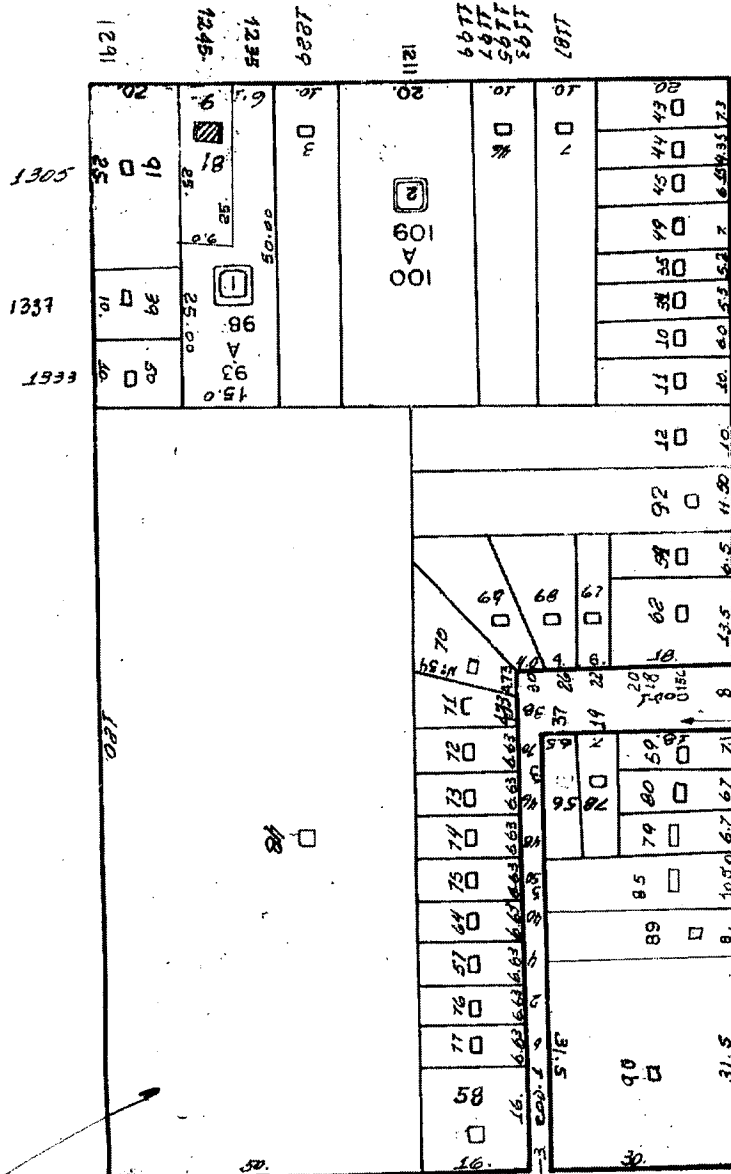
(27/04/10) ISA

PA. 2015-0.295.732-6 (05/01/17) GUL

PA. 2015-0.074.131-7 (01/03/17)

TABATA

RUA PIRAJÁ. COD-1 COD. LOG. 16330-9



RUA PIRAJÁ.
ANT. RUA 2
COD-1
COD. LOG. 16.330-9
c/c

RUA MIGUEL MOTA.
COD-1
COD. LOG. 13933-4
c/c

TV. ARAÇA DE COROA
COD. LOG. 41875-7 COD-1

RUA TORIBA.
COD-1 COD. LOG. 19087-0

Últ. Cond.	ÚLT. LOTE
02-7	109

LOCAL DA PRAÇA

c/c

Mat. 9-72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

47
335 2017 fls. 54
10

Folha de informação nº _____

do processo nº 2017-0.100.337-2

em 17/07/2017 (a)

Interessado: SGM ATL III – Vereador Ricardo Teixeira

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 335/17

Local: Praça Aníbal Mário "BABU"

CÓPIA

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominada Praça Aníbal Mário "BABU", praça inominada, localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá. Vila Regente Feijó, e dá outras providências."

Com base na descrição do texto do PL e na foto anexada à fl. nº 7, identificamos o local da referida praça na quadra 77 do setor 52. Não há, porém, representação desta praça nas plantas oficiais do ARR 0064 nem na do croqui patrimonial 101376.

Na quadra fiscal 77 do setor 52, o local da praça está contido no lote 48.

Não consta Lei de Melhoramento Viário para o referido local.

Na tela Habitasampa no MDC, o local da praça está contido no perímetro da área em regularização no processo nº 1979-0.021.281-7.

Assim sendo passamos a responder apenas aos seguintes dos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – não consta como bem público.

Item 2 – não consta como oficial e não possui número de Cadlog.

Item 4 – a denominação proposta, "Aníbal Mário "BABU"" não constitui homonímia.

Item 5 – não, o local identificado, apesar de possuir características físicas de praça, não se encontra representado nas documentações oficiais.

Sugerimos consulta SEHAB CRF referente à situação fundiária da praça em questão no processo nº 1979-0.021.281-7.

São Paulo, 17/07/2017

Arqº Francisco Caldas Gil
 Supervisor de Cadastro de Logradouros
 SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

48
335 2017 fls. 55

CÓPIA

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2017-0.100.337-2

em 18 / 07 / 2017

Claudia
Sra. Ana
S.M. / INFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/17 – Vereador Ricardo Teixeira.

INFORMAÇÃO: 450/INFO-G/2017

SGM / ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial

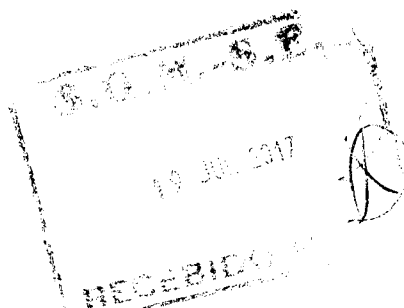
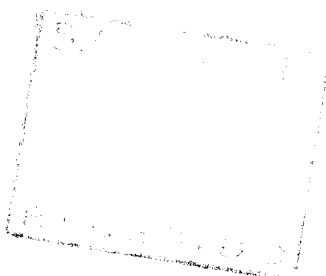
Devolvemos o presente com a manifestação de INFO-2 às folhas
retro, acerca do Projeto de Lei nº 335/17.

São Paulo, 19 / 07 / 2017

MARLY KIATAKE

Supervisora Geral de Informação Subst^a
SMUL/INFO-G

EBM/ebm



PA 2017-C.100.337-2

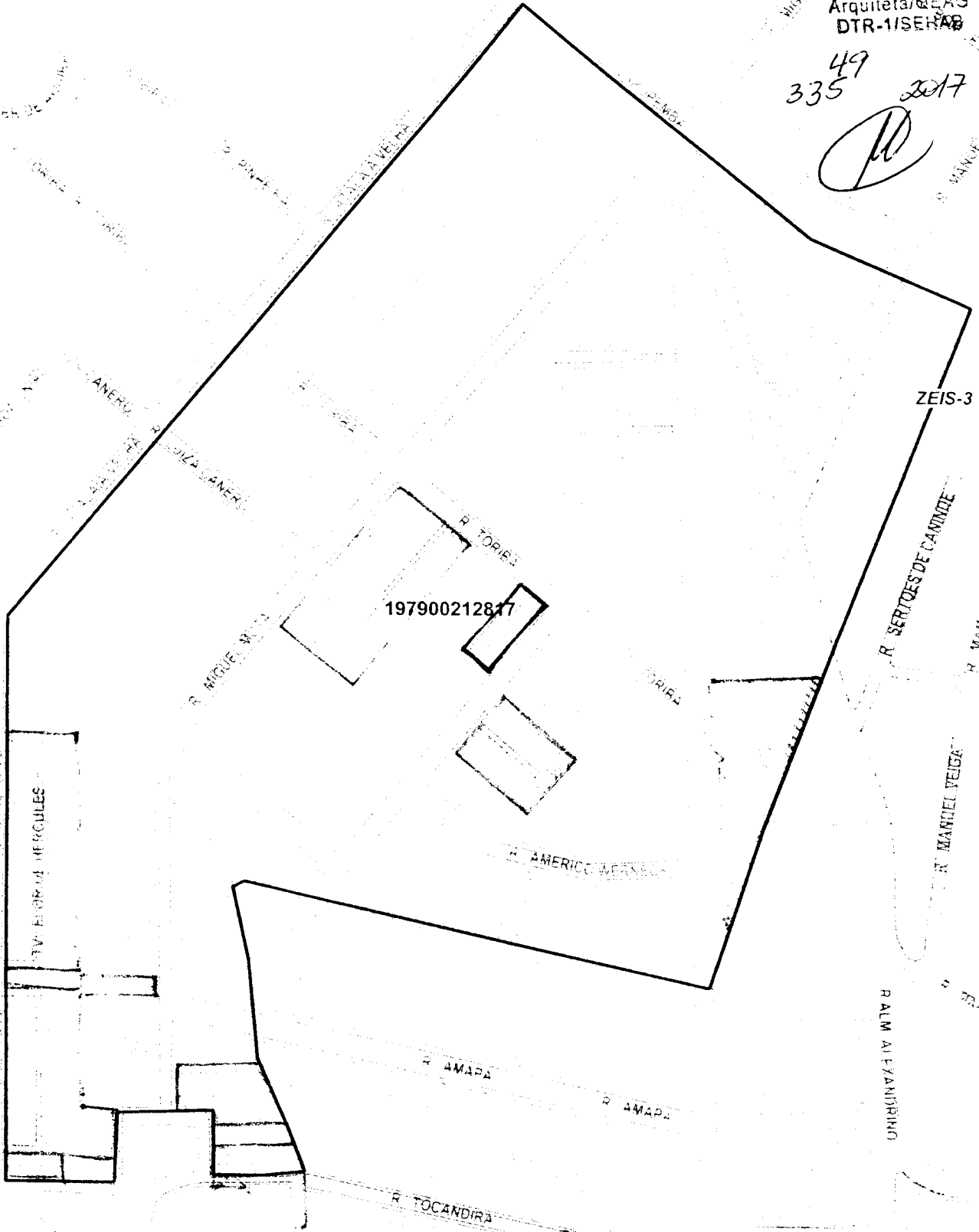
fls. 56

198000095424

LUCY MOYANO
R.F.: 300.544.771
Arquiteta/CEAG
DTR-1/SENAB

335 49 2017

(Handwritten signature)



VILA LEME

Reparcelamentos

Área indicada na inicial

PA - 2017-0-000-335-2

fl. 57

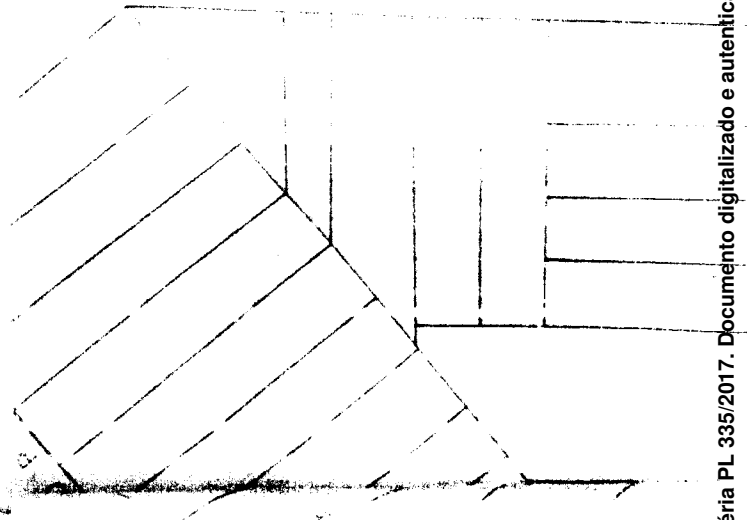
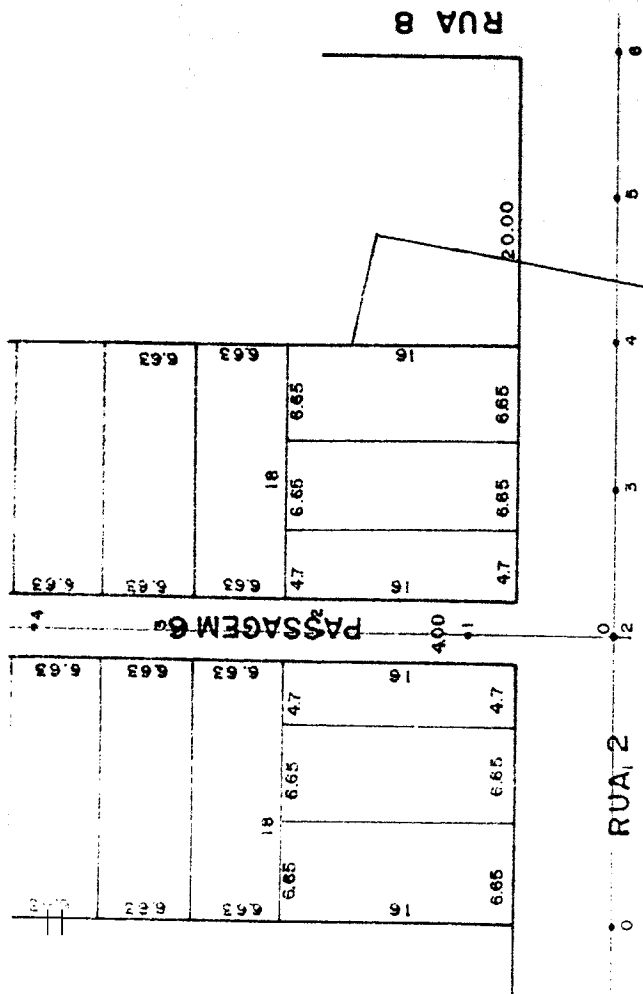
CÓPIA

LUCY M. YAMAMOTO MIYAMOTO
R.F.: 552.544.711
Arquiteta/QI/AG
DTR-1/SEHAB

50
335 2017

(Handwritten signature)

IAL	SUPERVISÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO	
	ENG. RESP: ALGUSTO CÉSAR SANTOS MONTEIRO CREA Nº 5282	
	PROPRIETARIO: JOAQUIM MARQUES DE SOUZA	
	PROCESSO Nº 10.185.656 - 79/99	
	NOME DO LOTEAMENTO: VILA LEME	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL		Nº DA PLANTA-CASE
CAMPO LIMPO-CL	AR-CL	A U 0 8 2 5 6 8 82.



R U A E D I T H

LUCYM. VALMOCIO TOMAZ
R.F.: 593.544.711

Arquiteta DEAG
DTR. JSEHAB

335 2017

CO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do processo nº 2017-0.100.337-2

em. / / (a)

SEHAB/CRF/DTR 1

Sr. Diretor

CÓPIA

LUCY M. YAMAMOTO LUTAMOTO
R.F.: 690.844.771
Arquiteta/QEAG
DTR-1/SEHAB

A despeito da data estabelecida à fl. 18 por SGM/ATL para resposta ao presente, temos a observar que o processo foi-me tramitado apenas na data de 27/9/17, prejudicando assim o atendimento ao prazo concedido.

Em atenção ao solicitado, temos que:

- 1) o processo 1979-0.021.281-7 trata da regularização de sete passagens abertas em várias quadras do loteamento Jardim Leme, loteamento este objeto do ARR 0064 (fl. 13), para o qual não consta aprovação, porém é inscrito nos termos do decreto lei 58/37 sob nº 26, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis
- 2) o mapeamento de fl. 24 indica em vermelho o perímetro compreendido pelo loteamento original; ilustramos em laranja neste perímetro os reparcelamentos tratados no processo. Situando-se estes em quadras diversas, a planta AU 08/2568/82 elaborada reproduziu o loteamento original, objeto da inscrição, destacando os reparcelamentos (cópia à fl.26 para ilustrar esta situação)
- 3) Apesar de não constar despacho de aceitação técnica nem auto de regularização para os reparcelamentos, a planta AU elaborada para tratar destes foi averbada à margem da inscrição nº 26
- 4) A área apontada na inicial (fls.11/12) não faz parte destes reparcelamentos (fl. 24), e não há no processo 1979-0.021.281-7 nenhuma indicação de que tenha ocorrido alguma alteração na destinação da referida área que não é pública -, como já informado à fl. 16 por SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º _____

Do processo 2017-0.100.337-2

em / / 17

(a) 101

SEHAB/CRF/ DTR-G

Srª Diretora

Tendo em vista a solicitação de SGM/ATL, à fl. 18 segue o presente com as informações fornecidas por esta DTR-1, para prosseguimento.

Engº George Artur Falsetti
Diretor de Divisão Técnica
SEHAB/CRF/DTR-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 21

Do processo nº 2017-0.100.337-2

(a)

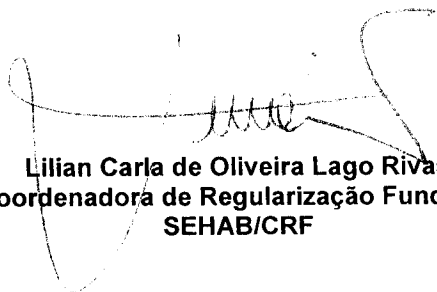
EVA BEATRIZ SILVA
Assistente Técnica

SEHAB/ATAJ

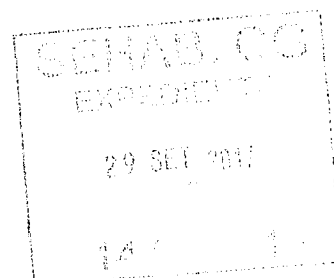
Senhor Chefe de Assessoria

Com a manifestação de CRF/DTR-1 (fls. 2128), encaminhamos o presente, rogando devolução à SGM/ATL.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.


Lillian Carla de Oliveira Lago Rivas
Coordenadora de Regularização Fundiária
SEHAB/CRF

/scam





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo administrativo nº 2017-0.100.337-2

em 29/09/2017 (a).....

MARIA ARINA PEREIRA
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 335/17, de iniciativa do Legislativo, que denomina Praça Aníbal Mário "Babu" a praça localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá.

INFORMAÇÃO N.º 3831/SEHAB-G/17

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

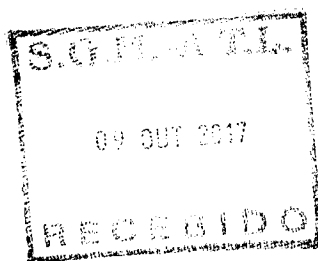
Devolvemos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Regularização Fundiária – CRF/DTR-1 às fls. 19/29.

São Paulo, 29/09/2017.

ELIANA GOMES

Chefe de Gabinete
SEHAB-G.

/rmc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

56
335
2017
fls. 63
2017
335

CÓPIA

Folha de informação nº 335

do processo nº 2017-0.100.337-2

em 23/10/2017 (a)

Interessado: SGM ATL III – Vereador Ricardo Teixeira
Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 335/17
Local: Praça Aníbal Mário "BABU"

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

Em atenção à solicitação de SGM/ATL-CHEFIA à folha 31, considerando as informações já apontadas por este INFO 2 às folhas 16 que reiteramos e as informações de SEHAB/CRF/DTR1 constantes no item 4 à folha 27, de que a área do Projeto de Lei em estudo não faz parte de reparcelamentos naquela Divisão bem como não há indicação que tenha ocorrido alguma alteração na destinação da referida área no processo 1979-0.021.281-7, entendemos que para o prosseguimento da propositura deste PL 335/17, deverá ser comprovado o domínio público da área.

Face o descrito sugerimos consulta à SMG/DGPI quanto ao domínio da área que se quer denominar como praça neste Projeto de Lei em estudo.

São Paulo, 23/10/2017

Engº Paulo Cotovicz

Supervisor de Cadastro de Logradouros Substituto
SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

57
335 2017 115 64

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.100.337-2

em 24 / 10 / 2017

Ant'Ana

SGM/INFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0335/17 – nome proposto: Praça Aníbal Mário
“Babu” – Autoria: Vereador Ricardo Teixeira.

INFORMAÇÃO: 700/INFO-G/2017

SGM / ATL - CHEFIA

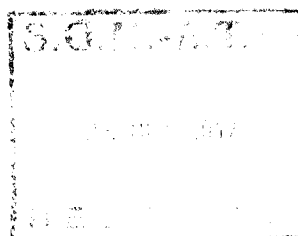
Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com a manifestação de INFO-2 às folhas
retro acerca do Projeto de Lei nº 0335/17, cujo teor endossamos.

São Paulo, 24 / 10 / 2017


LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G

Respondendo pela Coordenação CEIGEO
(Portaria 057/2017/SMUL-G)



EBM/ebm



P.A.- 2017-0.100.337-2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 36
em 01/11/2017

(a) _____

Informação nº600/CGPATRI/SCL/2017

CGPATRI /DEAPI
Arquiteto José Cabral Neto

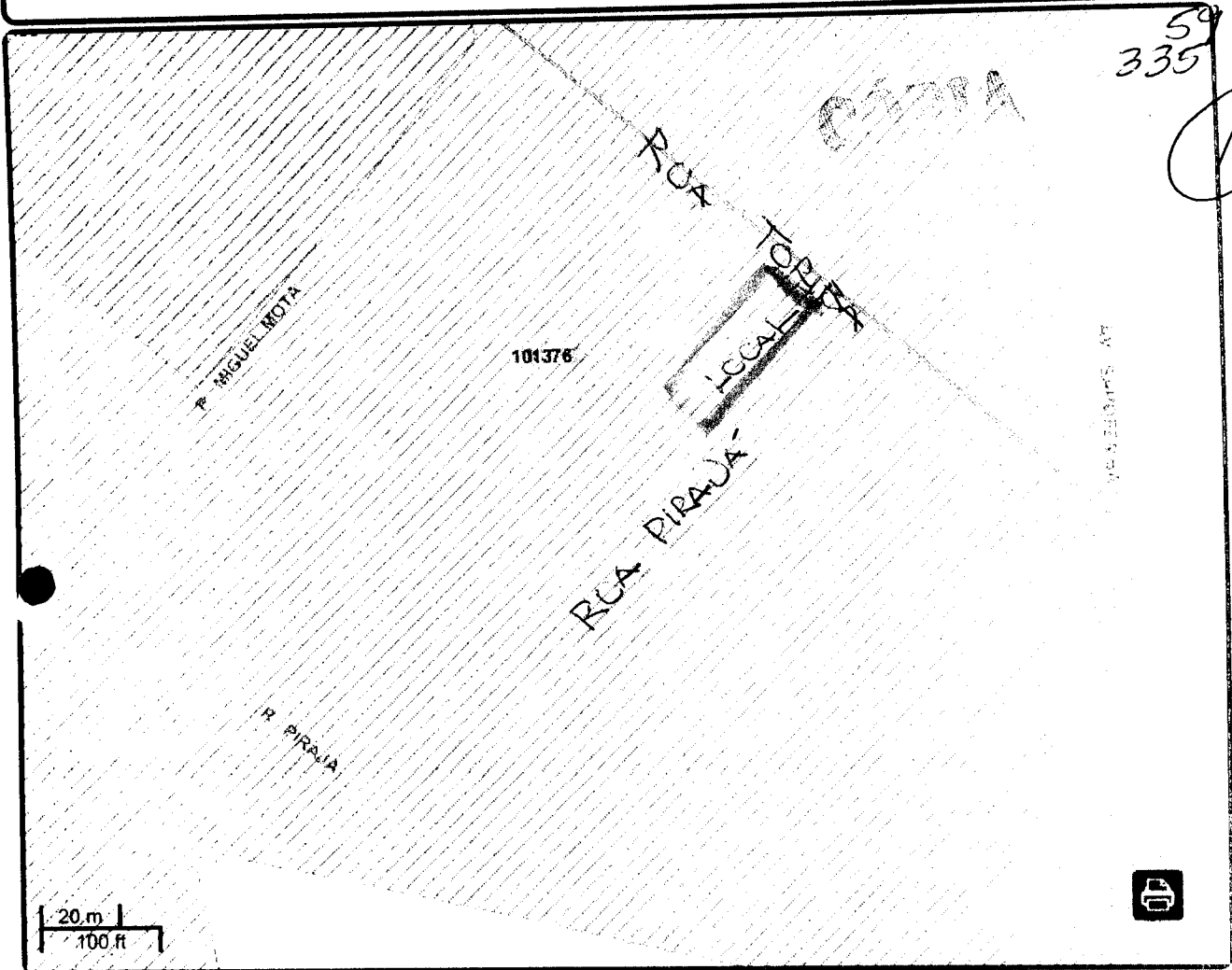
Em atendimento à solicitação retro de fls.35vº,
pesquisamos em nossos assentamentos e nada localizamos, referente à
formalização de Termo de Permissão/Transferência para o local assinalado
em verde às fls.15.

Sem mais, retornamos o presente à V.Sa., para o
que mais couber.

São Paulo 01 de novembro de 2017.

MIRIAM LIEMI YONEDA
AGPP – CGPATRI/SCL
134.373.4

Mapa Digital da Cidade



Escala:
1733



Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=28431

Data e Hora: 01/11/2017 08:48:12

Legendas

Político-Administrativo

Croqui Patrimonial

☒ Área Cedida

Registro de Área Pública

DIVISAMUNICÍPIOS



HIDROGRAFIA



LOGRADOUROS



SUBPREFEITURAS



DISTRITOS

QUADRAS VÁRIAS



Comum

Dominial



Especial



Faixa de Servidão



Área cedida a PMSP

undefined

37-
2017-0.100.337-2
Rodrigo Abílio Tomaz
ARQUIVADO
SUG/DEAP 17/04/2017

31/10/2017

Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade de São Paulo

fls. 67



GeoSampa
Mapa

Mapa Digital da Cidade de São Paulo

Acessar
Metadados

Acessar
Portal



Mapa Base

- ☒ Político-Administrativo
- ☐ Open Street Map
- ☐ Topografia
- ☐ Mapeamento 1930 - Sara
- ☐ Mapeamento 1954 - Vasp Cruzeiro
- ☐ Mapeamento 1985 - Vegetação
- ☐ Publicação 1988 - Vegetação
- ☐ Ortofoto 2001
- ☐ Ortofoto 2004 - MDC
- ☐ Ortofoto 2007 - Emplasa
- ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa RGB
- ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa IrGB

Camadas

- ☐ Limites Administrativos
- ☐ População
- ☐ Equipamentos
- ☐ Transporte
- ☐ Sistema Viário
- ☐ Habitação / Edificação
 - ☐ Favela - Habitasampa
 - ☐ Núcleo - Habitasampa

Exibir camadas

Nome do proprietário	ESTADO DE SAO PAULO
Setor	052
Quadra	077
Lote	0048
Situação	ATIVO
Digito SQL	0
Condomínio	00
CodLog	190870
Nome do Logradouro	R TORIBA
Número da Porta	141
Tipo de Uso	Escola
Tipo do terreno	De esquina
Área do terreno(m²)	5925
Área construída(m²)	2400

Escala:
675

10 m
50 ft



337846, 7392781

08/11/2017

São Paulo - Google Maps

fls. 68



Google, Inc.

Street View - jan 2010

Captura da imagem: jan 2010 © 2017 Google

Placa de
visão de rua

local

Alex
Vinicius

CÓPIA

Ofício Arisp
Nº 1711002576

335 62 2017 fls. 69

7. SÉTIMO
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Fone: 3218 0527 R. Augusta, 356
Consolação - CEP: 01304 000 São Paulo - SP

ADEMAR FIORANELLI, 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, atendendo pedido verbal da parte interessada,

CERTIFICA

que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta: **conforme transcrição número oitenta e dois mil trezentos e nove (82.309)**, feita em 02 de maio de 1.972, uma área de terreno contendo 5.925,00m², situada na Travessa Leme e rua Dois, no subdistrito do Alto da Mooca, medindo o referido terreno 50,00m de frente para a Travessa Leme, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 118,50m, confrontando com a rua 2 (dois), deflete à direita seguindo numa extensão de 50,00m, confrontando com Ângelo Vacino Rodrigues; deflete à direita e segue numa extensão de 118,50m, até o ponto de partida, foi **desapropriado** pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de conformidade com a Carta de Adjudicação expedida em 07 de fevereiro de 1.969, pelo escrivão substituto do Cartório do 2º Ofício dos Feitos da Fazenda Estadual, Paulo Affonso Ramos Schubert, subscrita pelo M.M. Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Estadual, Dr. Flavio Celso Villa da Costa, ambos desta Capital, extraída dos autos de desapropriação promovida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra o Espólio do Cel. Serafim Leme da Silva, espólios de Renato Leme, de Francisco Itapema Alves, e de dona Lia Kopke Leme, Samuel Rizzo e Paschoal Estration, Samuel Sydrack Rizzo e sua esposa e passada a favor da Fazenda do Estado, tendo sido a desapropriação julgada por sentença de 28 de janeiro de 1.963, proferida pelo M.M. Juiz de Direito, Dr. Dalton Silveira Vita, e confirmada procedente pelo acórdão de 19 de julho de 1.963, pelo valor de Cr\$12.360.000,00. **CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Manter esta certidão em meio eletrônico, para conservar a sua validade.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, nove (09) de novembro de dois mil e dezessete (2017).
Eu _____ (Vinicius Theodoro de Souza), auxiliar, a digitei.
Eu _____ (Alex Luiz de Souza), escrevente autorizado, procedi as buscas, verifiquei e conferi a presente. O OFICIAL _____.

7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DESTA CAPITAL

O SUBDISTRITO DO ALTO DA MOOCA, pertence a este Cartório de 23 de dezembro de 1938 (data em que foi criado), até hoje, sendo que para fins filiatórios, o interessado deverá solicitar certidões nos 1º, 3º, 6º e 9º Oficiais de Registros de Imóveis da Capital.

Para lavrar escritura pública os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até trinta dias após a data de sua expedição.

2017-09/1002337-2
Assessor
SUS/1002337-2
17/11/2017

PMSP/SF • CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 16/11/17
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG () SQ (-) NOME ()

CODLOG - 16330-9 DENOMINACAO - R PIRAJA
FOLHA MOC 10-I QUADRIC. MOC B5 CEP 03190 - 170
PTO INICIAL DENOM.- AV SAPOPEMBA
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 0999997 SETOR/QUADRA - 052-040 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 162 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
	OFICIALIZACAO DO LEITO	4371	LEI	53		ATIVO
	OFICIALIZ.DE DENOMINACAO	6195	DECRETO	65		ATIVO
	OFIC.LEITO E DENOMINACAO	15635	DECRETO	79		ATIVO

	DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA AT
R	DOIS (V. LUCIA ELVIRA-ARA)	035	08/09/65
R	SEIS (V. LUCIA ELVIRA-ARA)	027	08/09/65

CODLOG A
PESQUISAR
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM - TELA ()

41
2017-0100-335-2
Enalialla
ARQUIVADO
SUG/REAR
17/11/2017

TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG () SQ (-) NOME () PAG 1 171

CODLOG - 19087-0 DENOMINACAO - R TORIBA
FOLHA MOC 11-I QUADRIC. MOC D5 CEP 03191 - 130
PTO INICIAL DENOM.- AV SAPOPEMBA
IND.OR.- B COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA 052-078 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 82 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO		6195	DECRETO	65		ATIVO
OFIC.LEITO E DENOMINACAO		15635	DECRETO	79		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES		COD.SEQ	VALIDA AT
R DONA JULIETA		027	08/09/65
TV LEME		019	08/09/65

CODLOG A
PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM - TELA ()

2017-01-10 13:37-2
Rodrigo Abílio Tomaz
ARQUIVADO
SIG/DEAP
07/02/2017

DECRETO N.º 6.195, DE 8 DE SETEMBRO DE 1965

335 2017 72

CÓPIA

Dispõe sobre denominações de logradouros públicos.

(Handwritten signature)

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — Passam a ter os logradouros públicos abaixo relacionados, situados no 33.º subdistrito, Alto da Moóca, as seguintes denominações:

1 — RUA PIRAJÁ, as atuais ruas do mesmo nome, Cruzeiro do Sul, “6” e “2”. Começa na Avenida Sapopemba e termina na Travessa Leme (agora denominada Rua Toriba), situando-se entre a Avenida Sapopemba e rua Mogi-Mirim.

2 — RUA TORIBA, as atuais ruas do mesmo nome e Travessa Leme (conhecida no local como rua Dona Julieta). Começa na Avenida Sapopemba e termina na Praça das Rosas, situando-se entre a rua Miguel Mota e rua “8” (agora denominada Rua Américo Werneck).

3 — RUA AMÉRICO WERNECK, a atual rua “8”. Começa na Avenida Sapopemba e termina na rua “2” (agora denominada Rua Pirajá), situando-se entre a Rua Amapá e Travessa Leme (agora denominada Rua Toriba).

4 — RUA PADRE JOAQUIM DA SOLEDADE, o atual trecho da rua Pirajá (conhecida como Travessa Pirajá). Começa na rua Pirassununga e termina na rua Pirajá (agora denominada Rua Pirajá), situando-se entre as ruas Mogi Mirim e Jaboticabal.

5 — RUA MANOEL GALVÃO, a atual rua Jupiter. Começa na rua Cruzeiro do Sul (agora denominada Rua Pirajá) e termina na rua Maias (agora denominada Praça Xavier da Silveira), situando-se entre a Avenida Sapopemba e Rua Cruzeiro do Sul (agora denominada Rua Pirajá).

8 — PRAÇA PROFESSOR COSTA RIBEIRO, o atual logradouro formado por trecho da rua Venus. Situando-se entre a rua “D” — (agora denominada rua Belchior Pires), rua Antonio Canero, rua Quaresma e rua Venus.

9 — LARGO DOUTOR BORGES MACEDO, a atual Praça Cruzeiro do Sul. Situando-se entre a rua Venus e rua Cruzeiro do Sul (agora denominada rua Pirajá).

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de setembro de 1965, 412.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **José Vicente de Faria Lima** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Salim Sedeh** — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro** — O Secretário de Obras, **José Meiches**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de setembro de 1965 — O Diretor, **Adriano Theodosio Serra**.

— 43 —
2017-0.190.387-2
(Handwritten signature)
RECEBIDO
SECRETARIA
17/11/2017

MATERIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação2017-0100-337-2
Furceller
66
335 2017
M**DECRETO N. 36.982, DE 18 DE JULHO DE 1960**

PLANO DE AÇÃO - Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 33º subdistrito - Alto da Moóca - município e comarca da Capital, necessário à construção do Grupo Escolar de Vila Paulina

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43 alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área 5.925,00 m². (cinco mil, novecentos e vinte e cinco metros quadrados), que consta pertencer ao Espólio do Coronel Leme da Silva, situado no 33º subdistrito - Alto da Moóca - município e comarca da Capital, necessário e construção do Grupo Escolar de Vila Paulina, com as seguintes medidas e confrontações: 50,00 metros de frente para a Travessa Leme; deflete à direita e segue em linha reta na distância de 118,50 metros; ainda á direita onde mede 50,00 metros, confronta com propriedade de Angelo Vecino Rodrigues; novamente à direita, segue na extensão de 118,50 metros, até o ponto de partida, medidas essas constantes da planta anexa ao processo DJ-20.513-60 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º - A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1.956.

Artigo 3.º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 160.491,1 - da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 18 de julho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 18 de julho de 1960.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.982, DE 18 DE JULHO DE 1960

PLANO DE AÇÃO Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 33.º Subdistrito - Alto da Moóca - município e comarca da Capital, necessário a construção à do Grupo Escolar de Vila Paulina

Retificação

No artigo 1.º onde se lê:

"confronta com propriedade de Angelo Vecino Rodrigues;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 10

do processo nº 2017-0.100.337-2 em 17/11/2017.

(a) *[assinatura]*

INFORMAÇÃO nº 790/2017/CGPATRI/DEAPI/SI/SMG

[assinatura]

CGPATRI/DEAPI
Sr. Diretor de Divisão

Atendendo ao solicitado por SGM/ATL (fl. 34), temos a informar :

1) Trata o presente do **Projeto de Lei (nº 335/2017)**, de autoria do Sr. Vereador Ricardo Teixeira, que denomina **Praça Anibal Mário "Babu"**, a praça inominada, localizada entre a **Rua Toriba** e a **Rua Pirajá**, conforme a inicial e seguintes (fls. 01/02 e 03/08);

2) O presente já foi instruído com informações de SMUL/INFO (fls. 10/17 e 31/33) e de SEHAB/CRF (fls. 18/30), sendo o presente encaminhado à CGPATRI, nos termos de fl. 34;

3) Isto posto, juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/Área Pública (fl. 37), onde confirmamos que a área aqui em foco (em verde à fl. 11) é abrangida pelo **croqui 101376** (fl. 14) a qual recai em **área particular (quadra particular)**, segundo o parcelamento de solo representado em tal croqui, estando a mesma lançada, em área maior, através do **contribuinte nº 052.077.0048-0**, em nome do **Estado de São Paulo** (vide fls. 15 e 38);

4) Consultamos a pasta do croqui citado no item 3 e **não** encontramos expedientes envolvendo o local aqui em causa (na pasta **não** encontramos documentos envolvendo eventual transferência da área entre o Estado e a P.M.S.P.);

5) CGPATRI/DDPI/SCA informou **não** constar Auto de Cessão de Terceiros (ou Termo) envolvendo o local aqui tratado (vide fls. 35vº/36);

6) CGPATRI/DIPI/SGD nos informou verbalmente **não** constar desapropriação, doação ou outro instrumento, envolvendo o local aqui em causa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 47

do processo nº 2017-0.100.337-2 em 17/11/2017.

(a)

7) Entramos em contato com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), vinculada à Secretaria da Educação (Estadual), que nos forneceu, de forma prestativa, cópia da **Transcrição nº 82.309, do 7º ORI** (fl. 40), que descreve a **área desapropriada pela Fazenda do Estado de São Paulo** (vide o **Decreto Estadual nº 36.982/60** – fl. 44), necessária à construção do Grupo Escolar de Vila Paulina (atual **E.E. “Professor Paulo Monte Serrat”**), correspondente ao **contribuinte nº 052.077.0048-0** (vide o item 3), e que, com o auxílio dos documentos juntados às fls. 41/43 (“prints” do cadastro de logradouros e o Decreto nº 6.195/65, sem revogação expressa), verificamos **englobar** a área ocupada pela referida escola estadual e a praça que se pretende denominar, além de via entre as duas;

8) Juntamos também cópia da foto Street-View, do Google-Maps (fl. 39), onde verificamos que a via implantada entre a referida escola estadual e a praça que se pretende denominar, a nosso ver **não** possui função viária, nos parecendo se tratar de via auxiliar à escola (parada de veículos escolares e/ou outros);

9) Tendo em vista o exposto, concluímos que a área que se pretende denominar (em verde à fl. 11), apesar de se apresentar fisicamente como praça pública, é parcela de **propriedade estadual**, nos termos dos itens 3 e 7, **não** tendo sido encontrada documentação que defina tal área como municipal, observando ainda, que o prazo estipulado (fl. 34), a nosso pedido, foi ampliado (fl. 45).

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

José Cabral Neto
 Arquiteto
 CGPATRI / DEAPI | SMG
 RF: 530.891.7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº _____

do processo nº 2017-0.100.337-2 em 17/11/2017. (a) _____

CGPATRI

Sr^a. Coordenadora

Dr^a. Tatiana Robles Seferjan

Atendendo ao solicitado por SGM/ATL (fl. 34), enviamos o presente, com as informações desta Divisão, condensadas no relatório de fls. 46/47.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Carlos Alberto Di Nubila
Diretor de Divisão
CGPATRI/DEAPI

SGM/ATL

Sr^a. Assessora Especial

Dr^a. June Alberici de Mello

Encaminhamos o presente com as informações deste Departamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Coordenadora de Gestão do Patrimônio | CGPATRI
Secretaria Municipal de Gestão | SMG
RF. 782.380.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

70
 335 2017 fls. 77

CÓPIA

Folha de informação nº _____

do processo nº 2017-0.100.337-2

em 07/12/2017 (a)

Interessado: SGM ATL III – Vereador Ricardo Teixeira

Assunto: 015-001 – Projeto de Lei – PL 335/17

Local: “Praça Aníbal Mário “BABU”

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
 Supervisor de Cadastro de Logradouros

SMUL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada Praça Aníbal Mário “BABU”, praça inominada, localizada entre a Rua Toriba e a Rua Pirajá. Vila Regente Feijó, e dá outras providências.”

Localizamos a quadra 194 do setor 87 como sendo aquela delimitada pelas ruas citadas pelo texto do artigo 1º do PL. Não identificamos, nesta quadra, área pública oficial que pudesse ser denominada como praça.

Considerando a manifestação de CGPATRI em fl. nº 47, confirmado que o referido local “apesar de se apresentar fisicamente como praça pública, é parcela de propriedade estadual, não tendo sido encontrada documentação que defina tal área como municipal”, portando não sendo possível sua denominação pela municipalidade.

Assim sendo passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 3 conforme segue:

Item 1 – não consta como bem público municipal.

Item 2 – não consta como oficial e não possui número de Cadlog.

Item 3 – não consta denominação para o local.

Item 4 – a denominação proposta, “Aníbal Mário “BABU”” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização.

Item 6 – não, a classificação quanto ao tipo (Praça) está correta.

São Paulo, 07/12/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
 SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
COORD. DE CADASTRO E SISTEMA ELETRÔNICO DE LICENCIAMENTO - CASE

Cópia

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2017-0.100.337-2

em _____ / 12 / 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0335/17 – nome proposto: Praça Aníbal Mário
“BABU” – Autoria: Vereador Ricardo Teixeira.

INFORMAÇÃO: 786/INFO-G/2017

SGM / ATL - CHEFIA

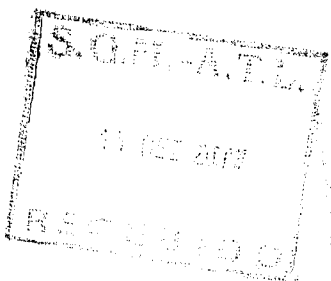
Sra. Assessora Especial

Devolvemos o presente com a manifestação de DLE (INFO-2) às
folhas retro acerca do Projeto de Lei nº 0335/17.

São Paulo, 18 / 12 / 2017

[Assinatura]
LUCILA A. S. MAGALHÃES

Coordenadora Geral
Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de
Licenciamento - CASE



RECEBIDO

EBM/ebm

72 73
74 22 01 18
Marcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
PF 51.139

72
335

2017

SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 152 DE 181

fls. 80

– “PL 335/2017, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PROS). Denomina praça Aníbal Mário “Babu”, a praça inominada, localizada entre a rua Toriba e a Rua Pirajá e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 335/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

A votos o adiamento do item 134. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

73
335

2017

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 150 DE 193

fls. 81

DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 104/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 335/2017, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PROS). Denomina praça Aníbal Mário "Babu", a praça inominada, localizada entre a rua Toriba e a rua Pirajá e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2.ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 335/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 555/2017, do Vereador RINALDI DIGILIO (PRB). Denomina a praça Pastora Gersa Maria de Sousa o espaço público inominado situado entre as ruas Fred Astaire e rua Diogo Garcia Martins, no jardim silva teles. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 01-335..... de 2017..... 22 / 01 / 2018. (a) Marcia da Rocha
Auxiliar Técnico Administrativo RF 51.434

À SGP-23
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2